



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.004114/2007-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.632 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2020  
**Recorrente** ADAIL COARACY DE AQUINO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94. DEDUTIBILIDADE DE VALORES COM BASE EM EXCLUSÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 68.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não constituem hipóteses de isenção ou não incidência do imposto de renda, que requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, previsão legal específica para viabilizar o seu exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 3.195,17, já incluídos multa de ofício de juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 10.047,45, referente a diferença do valor declarado e o

informado em DIRF pela fonte pagadora (R\$ 89.418,90 – R\$ 79.371,45), conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.312,78 (fls. 19/27).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 13-19.584, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJOII (fls. 113/123):

Trata o processo fiscal de lançamento, gerado após o processamento da declaração de ajuste, por **omissão de rendimentos recebidos**.

Cientificado, o impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o **inciso III do art. 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física** e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever a autuação.

Argumenta, ainda, que o lançamento apurou um IR a pagar de valor de R\$ 1.312,78, apurado na declaração original e que já foi pago, não sendo cabível a multa de ofício.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJOII, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão, em 03/06/2008 (fls. 128), o contribuinte, em 18/06/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 131/147), reportando-se e repisando os fundamentos lançados na peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

#### **SÍNTESE DOS FATOS**

##### **MÉRITO**

##### **I – OS FATOS**

Na Notificação de Lançamento consta rendimentos omitidos no valor de R\$ 10.884,60, porém tal situação não ocorre, pois o citado valor refere-se a rendimentos não tributáveis e corresponde ao "adicional por tempo de serviço", ao teor do art. 1º, III, "n", da Lei nº 8.852/94.

##### **II – O DIREITO**

O art. 43 do RIR/99, dispõe a respeito da tributação sobre remuneração do trabalho assalariado e assemelhados no qual determina a tributação sobre os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções. Entretanto, em seus incisos, em momento algum se reporta a tributação do adicional por tempo de serviço.

Ademais, se de um lado o RIR/99 estabelece a tributação sobre a remuneração do trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, por outro lado a Lei 8.852/94 enfatiza a exclusão do adicional por tempo de serviço da remuneração sendo incompatível recair a tributação sobre o adicional mencionado.

Neste diapasão, é necessário esclarecer que a Lei 8.852/94 além de regulamentar os arts. 37 e 39 da CF/88, ainda enfatiza a respeito da exclusão dos adicionais na remuneração, ou seja, tais adicionais e demais verbas em momento algum podem ser tributados. Mesmo que a referida lei venha regulamentar o teto salarial do servidor público, também menciona a respeito da classificação das diferentes verbas devidas aos

funcionários públicos, que compile a remuneração, no momento que os adicionais e demais verbas estão excluídos da remuneração e impossível entender e aceitar a tributação.

No caso em tela, estamos diante de uma lei federal (Lei 8.852/94) que, sem qualquer vício de forma e em consonância com o conceito constitucional de "renda", exclui expressamente da base de incidência do IR o "adicional por tempo de serviço" auferido pelos servidores públicos federais.

Esclarece, por relevante, a diferença entre proventos e indenização, ficando claro que o adicional por tempo de serviço não se trata de acréscimo patrimonial e sim de indenização.

Cita escólio doutrinário e jurisprudência do STJ.

Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acréscimo de patrimonial', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo à incidência tributária. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis.

Requer, ao final, a improcedência do lançamento e, por conseguinte, a não incidência do IR sobre a verba reclamada. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 149/154.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas apurada:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJOII, que manteve o lançamento da omissão de rendimentos apurada em face do processamento da DAA/2003, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis recebidos de R\$ 79.371,45 para R\$ 89.418,90, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 1.312,78, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 113/123) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 19/27), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso - diga-se de passagem, considerando que a Lei nº 8.852/94, de fato, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência tributária, os rendimentos omitidos desatendem aos critérios de dedutibilidade da legislação do imposto de renda – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 115/123), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

O Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, define no artigo 43 o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A Lei 7.713/88, em seu art. 3º, § 1º, dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a 14 desta mesma Lei.

Ademais, o § 4º do art. 3º da Lei 7.713/88 define que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Todavia, normas legais determinam **a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, por serem isentos ou não tributáveis. Estas exclusões estão elencadas no artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).**

A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, **mas não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.**

O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, **não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.**

As alíneas de "a" até "r" no inciso III do art. 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, **mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física**, em outras palavras, **não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.**

(...)

Por fim, esclareça-se que houve a apresentação de declaração retificadora na qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos. Dessa forma, **havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata** (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo

Decreto 3.000 de 26/03/1999 — RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), **deve ser mantido o lançamento.**

(...)

Em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física cometeu a infração à legislação por boa-fé, ou ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração tributária é objetiva, na forma do art. 136 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

O auto de infração decorre, assim, de um procedimento de fiscalização, que, após a análise dos documentos e fatos, a fiscalização concluiu, independente de prévia intimação ao contribuinte, pela ocorrência de falta, recolhimento a menor ou infração a dispositivo da legislação tributária.

Afinal, não poderia ser de outra forma. O parágrafo único do art. 142 do CTN impõe o caráter obrigatório à atividade do lançamento, como corolário do princípio da legalidade, sob pena de responsabilização funcional do agente fiscal.

Assim, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade atuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto 11.230.000, de 26 de março de 1999 - RIR).

Portanto, indene de dúvida que a Lei n.º 8.852/94 apenas **excluiu** as verbas elencadas no inciso III e §1º do seu art. 1º, da mensuração e apuração do teto remuneratório do serviço público – limitado constitucionalmente ao subsídio mensal pago ao Ministros do STF, ao teor do art. 37, XI – nada se referindo sobre eventual isenção ou não tributação de tais rendimentos auferidos.

A par dos fatos, e como bem explicitado na decisão recorrida, diante da ausência de regramento legal tributário veiculado por normativo próprio afastando a verba objurgada da incidência tributária, mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Ademais, vale salientar que a matéria já se encontra sedimentada neste CARF, inclusive culminando com a edição de súmula vinculante:

**Súmula CARF n.º 68:**

A Lei n.º 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Vale relembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste apresentada, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou adequar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, cabe alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu pagamento anterior, ao teor da guia DARF acostada aos autos (fls. 51 e 149), devendo tal valor ser imputado com o crédito tributário autuado, quando da liquidação do presente processo.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a autuação e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto